Mandado de Segurança nº 0091301-52.2025.8.19.0000
Impetrante: Leonardo Barbosa da Rocha Lima

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. ART. 144-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I.Caso em exame

Mandado de Segurança, impetrado por condenado por estelionato, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multas e ressarcir a vítima a quantia de R$ 786.091,07 (setecentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e sete centavos), buscando sustar o leilão dos bens apreendidos – veículos, joias, aparelhos eletrônicos.

II. Questão em discussão

Possibilidade de venda antecipada de bens apreendidos, por meio de leilão eletrônico, quando ainda se discute nos autos a origem e propriedade dos bens.

III. Razões de decidir

Na hipótese, o impetrante também foi condenado a pagar a quantia de R$ 786.091,07 pelos danos causados à vítima. Os bens apreendidos são passíveis de deterioração. Alienação antecipada com amparo no art. 144-A, do Código de Processo Penal, para preservar o valor econômico dos bens e resguardar

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 16/12/2025 17:11:54
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

o direito da vítima, na forma do art. 91, §1º, do Código Penal. A medida de alienação antecipada do art. 144-A do Código de Processo Penal não tem natureza de perda dos bens ou de execução definitiva de reparação civil. É uma medida de índole cautelar e assecuratória. Assim, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando os bens estiverem sujeitos a deterioração ou haja dificuldade em mantê-los, a alienação pode ser realizada por meio de leilão e o produto da venda ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo.

IV. Dispositivo e tese

Denegação da segurança. Tese: O leilão dos bens não representa, necessariamente, perda ou prejuízo para o Impetrante.

Legislação relevante citada

- Código De Processo Penal: arts 118, 144-A e 597; Código Penal. art. 91, §1º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Mandado de Segurança nº.* 0091301-52.2025.8.19.0000 em que é impetrante *Leonardo Barbosa da Rocha Lima* e impetrado *Juiz de direito da 31ª Vara Criminal da Comarca* da Capital.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a segurança**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança em que se busca a liberação de bens apreendidos - veículos, joias e aparelhos eletrônicos, na ação penal nº 0806350-26.2024.8.19.0001, que condenou o interessado Leonardo Barbosa da Rocha Lima à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multas e ressarcir a vítima a quantia de R$ 786.091,07 (setecentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e sete centavos).

A fim de garantir o ressarcimento da vítima e considerando a possibilidade de deterioração dos bens apreendidos, com base no art. 144-A, do Código de Processo Penal, a sentença determinou a alienação antecipada dos bens apreendidos.

Alega-se, em síntese, que a determinação é manifestamente ilegal e abusiva, alegado: a) os bens não constituem produto ou proveito do crime, integrando há anos o patrimônio familiar do acusado; b) um dos veículos pertence à mãe do réu, e outro à sua companheira; e c) a propriedade formal e legítima desses bens está sendo discutida em apelações próprias interpostas pelas respectivas titulares de direito.

Em liminar, requer a imediata suspensão do leilão dos veículos apreendidos nos autos da medida cautelar de busca e apreensão nº 0918122-91.2024.8.19.0001. Ao final, a concessão da segurança, para confirmar a liminar deferida e anular o comando da sentença que determinou a alienação antecipada dos veículos, reconhecendo a ilegalidade do ato coator e sustando todos os efeitos do leilão realizado, e impedindo qualquer nova alienação até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Tem-se como direito líquido e certo aquele amparado em fatos sobre os quais não existam dúvidas a respeito da sua existência, ou seja, quando não é preciso produzir provas para comprovar a existência dos fatos que amparam o direito:

> *"*Trata-se de direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".*[1]

E tal direito tenha sido violado ou esteja sob ameaça de ser violado por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Busca o Impetrante à restituição de bens apreendidos na ação penal nº 0806350-26.2024.8.19.0001, na qual foi condenado pela prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multas e ressarcir a vítima a quantia de R$ R$ 786.091,07 (setecentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e sete centavos.

Foram apreendidos veículos, joias e aparelhos eletrônicos.

Segundo o art. 118 do Código De Processo Penal[2], as coisas apreendidas, na investigação criminal ou durante a ação penal, deverão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem ao processo. Mas, não é o caso.

---

[1] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 19ª ed. Saraiva, 2015, p.1246.
[2] Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, o impetrante também foi condenado a pagar a quantia de R$ 786.091,07 (setecentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e sete centavos) pelos danos causados à vítima. Não bastasse, os bens apreendidos são passíveis de deterioração.

Motivo pelo qual, com base no art. 144-A, do Código de Processo Penal, o Juízo determinou o leilão dos bens passíveis de deterioração, para preservar o seu valor e para resguardar o direito da vítima, na forma do art. 91, §1º, do Código Penal, que autoriza o Juiz a decretar a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

A medida de alienação antecipada do art. 144-A do Código de Processo Penal, não tem natureza de perda dos bens ou de execução definitiva de reparação civil. É uma medida de índole cautelar e assecuratória, destinada a gerir e reservar o valor agregado aos bens apreendidos que estão sujeitos à deterioração ou depreciação ao longo do processo.

Assim, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando os bens estiverem sujeitos a deterioração ou haja dificuldade em mantê-los, a alienação pode ser realizada por meio de leilão e o produto da venda ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo. O leilão dos bens não representa, necessariamente, perda ou prejuízo para o Impetrante, como se extrai do citado dispositivo legal:

> "Art. 144-A. **O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção**.
> §1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.
> §2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.
> §3º **O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado**.
> §4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.
> §5º **No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário**.
> §6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial."

Como se vê, a medida não representa expropriação dos bens ou execução antecipada da pena, mas visa resguardar o valor dos bens, antes que tenham seu valor de depreciado pela deterioração.

Motivo pelo qual, não cabe o efeito suspensivo conferido à apelação no art. 597 do Código De Processo Penal, por não significar a alienação antecipada início de cumprimento de pena. Trata-se, tão somente, de medida cautelar patrimonial, de natureza incidental e acessória à ação penal, cuja efetivação se justifica pela própria urgência e natureza perecível do objeto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

A alegada propriedade e origem ilícita dos bens são objeto das apelações interpostas pela defesa do réu e das supostas proprietárias dos bens, que deverão ser analisadas por este Tribunal quando do julgamento do recurso.

Não se verifica decisão judicial teratológica capaz de justificar a utilização da ação constitucional, nem direito líquido e certo passível de ser efetivado através do presente mandamus.

Por tais fundamentos, **DENEGA-SE A SEGURANÇA**.

Custas pelo Impetrante.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ